



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1018282-31.2021.8.11.0041

Vistos.

No despacho constante no Id. 72287718 - Pág. 1 foi determinada a citação dos requeridos, bem como a intimação do Ministério Público e do requerido Raphael Vargas Licciardi para que apontassem se os termos do “*Acordo de Não Persecução Cível*” apresentado atende os requisitos cumulativos presentes no **art. 17-B** da Lei nº 8.429/1992.

Intimado sobre o acordo de não persecução cível, o **Estado de Mato Grosso** disse “*reafirmar o desinteresse processual na lide*”, consoante exposto na petição de Id. 61381763, motivo pelo qual se absteve de manifestar-se (Id. 74754923 - Pág. 1).

Aportou manifestação do Ministério Público informando que promoveu a adequação dos termos da avença anteriormente celebrada, na forma do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (Id. 76598857 - Pág. 1). Juntou aditamento (Id. 76610650 - Pág. 1).

É a síntese.

DECIDO.

Homologação de Acordo:

Aportou aos autos “*Pedido de Homologação Judicial de Acordo de Não Persecução Cível*” – **datado de 13 de agosto de 2021**, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o requerido Raphael Vargas Licciardi (Id. 63823353).

O termo do acordo 63823361 - Pág. 1 aponta que seu é objeto são os “*fatos apurados na ação judicial, em tramitação na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Popular de Cuiabá, sob o nº 1018282-31.2021.8.11.0041, registro no SIMP nº 000173-002/2021*”, surtindo efeitos tão somente na esfera judicial cível, bem como que, não estão incluídas “*as responsabilidades decorrentes das esferas criminais ou administrativas, cabendo ao compromissário, nestes feitos, promover seus acordos e colaborações*”.

Em aditamento apresentado após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, o Ministério Público juntou o “*aditamento de cláusulas de acordo de não persecução cível*” – datado de 21 de janeiro de 2022 (Id. 76610650 - Pág. 1).

Conforme se verifica do aditamento ao termo de acordo, a “**Cláusula 2.6**” trouxe previsão antes não constante, qual seja, que o pagamento do acréscimo patrimonial e da multa civil acordados **terá como destinatário o Estado de Mato Grosso**. Confira-se:

CLÁUSULA 2.6. “Efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) meses, contados da data da decisão judicial de homologação deste acordo, o pagamento integral e atualizado dos valores estipulados neste acordo, discriminados no item 3 (três) e consignados a título de acréscimo

patrimonial e multa civil, ao Estado de Mato Grosso, em conta bancária indicada por seu representante” (Id. 76610650 - Pág. 1).

Anoto que, inobstante o Estado de Mato Grosso tenha apresentado manifestação para “*reafirmar o desinteresse processual na lide*” e se abster de manifestar-se sobre o acordo (Id. 74754923 - Pág. 1), o aditamento trazido pelo autor indica que houve a participação da Procuradoria do Estado, anuindo o ente interessado, portanto, com a avença (Id. 76610650).

Nos termos do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, “*O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados*”:

I – “*o integral ressarcimento do dano*”;

II – “*a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados*”.

Compulsando as cláusulas pactuadas no termo de “*Acordo de Não Persecução Cível*”, bem como seu aditamento, constata-se que foram fixadas condições que não se mostram contrárias aos requisitos elencados no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, estando preservado o ressarcimento do dano, na medida da responsabilidade individual do acordante, bem como retorno à pessoa jurídica lesada de valores eventualmente recebidos a título de vantagem indevida.

Há, ainda, disposições direcionadas ao pagamento de valores a título de multa civil.

Assim sendo, não constatado nenhum vício formal, estando presentes a regularidade, voluntariedade e legalidade:

HOMOLOGO o Termo de “*Acordo de Não Persecução Cível*” firmado entre o Ministério Público Estadual e o requerido Raphael Vargas Licciardi (Id. 63823361 - Pág. 1), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, em relação ao requerido Raphael Vargas Licciardi, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da homologação do acordo, procedam-se com as baixas necessárias para exclusão do demandado Raphael Vargas Licciardi do polo passivo da ação.

Anoto que a quitação das demais condições pactuadas deverão ser acompanhadas pelas partes nos autos do procedimento administrativo instaurado pelo autor para tal finalidade, pois, eventual descumprimento enseja execução do título judicial através de ação autônoma.

Independentemente do procedimento administrativo a ser instaurado pelo autor para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas pactuadas, na forma disciplinada pelo acordo, o acordante deve comunicar nos autos o cumprimento integral da obrigação pactuada. O descumprimento das obrigações ensejará a execução do título judicial através de procedimento autônoma.

O requerido-pactuante fica obrigado a comparecer a todos os atos do processo em que for convocado, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários ao esclarecimento da verdade.

INTIMEM-SE as partes acordantes, aguarde-se o **trânsito em julgado da homologação**, procedendo com as baixas necessárias.

CITE-SE o requerido Francisco Feitosa de Albuquerque Lima Filho nos endereços informados pelo autor no Id. 77308949 - Pág. 1.

Aguarde-se a citação e decurso de prazo para contestação dos demais requeridos.

Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

09/03/2022 15:18:27

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGGTZZYMQ>

ID do documento: **78940860**



PJEDAGGTZZYMQ

IMPRIMIR

GERAR PDF